

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.742, DE 2000

Apensados: Projetos de Lei nºs 4.481/01 e 4.629/01

Dá nova redação ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o novo Código Brasileiro de Trânsito.

Autor: Deputado Professor Luizinho

Relator: Deputado Osório Adriano

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.742, de 2000, de autoria do nobre Deputado Professor Luizinho, visa a alterar o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para redefinir a aplicação do produto da receita oriunda de multas de trânsito, estabelecendo sua aplicação prioritária em educação para o trânsito e na aquisição, não prevista no dispositivo em vigor, de equipamentos utilizados no socorro a vítimas de acidentes de trânsito.

Apensos ao principal, encontram-se:

a) o Projeto de Lei nº 4.481, de 2001, de autoria do nobre ex-Deputado Ivan Paixão, que propõe seja destinado valor equivalente a cinco por cento da arrecadação das multas de trânsito às instituições prestadoras de atendimento às pessoas portadoras de deficiência;

b) o Projeto de Lei nº 4.629, de 2001, de autoria do ilustre ex-Deputado Sampaio Dória, que visa a estabelecer percentuais de aplicação dos recursos oriundos de multas de trânsito, segundo os diversos itens de despesa previstos no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, acrescentando-lhe a previsão de destinação de recursos à infra-estrutura de transportes.

As proposições foram inicialmente encaminhadas à Comissão de Viação e Transportes, que deliberou pela aprovação do PL nº 3.742/00 e do PL nº 4.629/01, na forma de Substitutivo, e pela rejeição do PL nº 4.481/01. O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, e de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. A matéria deverá, a seguir, ser submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A falta de segurança em nossas vias urbanas e estradas, e os elevadíssimos índices de acidentes rodoviários constituem, hoje, um dos mais graves problemas com que todo cidadão brasileiro tem de conviver no seu dia-a-dia, a exigir providências enérgicas e urgentes do Poder Público, em todos os seus níveis e esferas governamentais.

Sob o enfoque das Finanças Públicas importa, sobretudo, ressaltar os enormes gastos para o sistema público de saúde que se originam dos acidentes de trânsito, bem assim os custos adicionais de fretes e seguros que inevitavelmente derivam das estatísticas que apontam para altas probabilidades de ocorrência de acidentes com os veículos que diariamente transitam em nossas vias públicas.

A solução para tão grave problema certamente passa, conforme proposto nos Projetos de Lei em apreço nº 3.742, de 2000, e 4.629, de 2001, respectivamente, pela intensificação das ações de educação para o trânsito e pela garantia da destinação de recursos públicos, em maior volume, para a realização de obras de infra-estrutura

viária. Assim sendo, entendemos convenientes e oportunas essas duas proposições, que, englobadas no Substitutivo adotado pela egrégia Comissão de Viação e Transportes, ganharam, segundo entendemos, a forma mais adequada a sua aprovação.

Temos apenas uma ressalva a fazer relativamente a esse Substitutivo, que diz respeito à proposta de obrigatoriedade de aplicação, a cada mês, em infra-estrutura de transportes, do percentual de vinte e cinco por cento da receita oriunda de multas de trânsito. A nosso ver, trata-se de exigência legal que, no que tange ao prazo estipulado, não encontra respaldo na realidade da administração financeira de qualquer dos níveis de governo, tanto federal como estadual ou municipal, que sabidamente dependem, para a execução da despesa, do cumprimento de uma série de procedimentos, os quais nem sempre permitem a agilidade pretendida no referido Substitutivo, como também no PL nº 4.629, de 2001. Propomos, portanto, na Emenda anexa, de nossa autoria, a supressão do dispositivo pertinente, o § 2º do art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Quanto ao PL nº 4.481, de 2001, entendemos não mereça prosperar, tendo em vista que acarretaria sérias dificuldades para a identificação, no universo das instituições dedicadas ao tratamento de portadores de deficiências, as vítimas de acidentes de trânsito.

Cabe a esta Comissão examinar ainda as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna, datada de 29 de maio de 1996, da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Importa ressaltar que, ainda que a imposição, arrecadação e compensação de multas de trânsito constituam competências distribuídas entre os Entes da Federação, a depender da via onde haja ocorrido a infração, a atribuição para legislar sobre a matéria é privativa da União, sendo, portanto, perfeitamente cabíveis as proposições, que têm simplesmente o cunho de redefinir a destinação a ser dada ao produto da arrecadação das multas de trânsito.

Pelas razões expostas, somos pela não-implicação em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas do Projeto de Lei nº 3.742, de 2000, dos Projetos apensados nº 4.481, de 2001, e 4.629, de 2001, bem assim do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira de quaisquer dessas proposições. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, com a Emenda supressiva anexa, de nossa autoria, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.742, de 2000, e dos Projetos apensados nº 4.481, de 2001, e 4.629, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Osório Adriano
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.742, DE 2000

Apensados: Projetos de Lei nºs 4.481/01 e 4.629/01

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor a sobre a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o § 2º do art. 2º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

**Deputado Osório Adriano
Relator**